



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294035

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1006725-89.2023.8.26.0322**

Comarca de Lins – 2ª Vara Cível

Juíza de Direito: LÍCIA EBÚRNEO IZEPPE PENA

Apelantes: Aparecido Ferreira Borges e outro

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Relator(a): **PAULO TOLEDO**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)**

Decisão Monocrática nº 1416

APELAÇÃO - PREPARO - Deferido o pedido de parcelamento do preparo recursal. Apelantes que permaneceram inertes sem comprovação do recolhimento da terceira parcela, no prazo concedido para esse fim. Deserção caracterizada - Inteligência do artigo 1007 do CPC - Não se conhece do recurso.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelos autores contra a r. sentença de fls. 179/182, de relatório adotado, que julgou improcedente a ação revisional de financiamento imobiliário.

Irresignados, insurgem-se os apelantes, pleiteando, a reforma do julgado para que seja demonstrada a abusividade da cobrança da taxa de administração e dos Seguros MIP e DFI, com a adequação do valor das parcelas ao montante indicado na inicial e pedido de diferimento no recolhimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das custas recursais (fls 185/195).

Houve contrarrazões (fls 199/202).

A decisão de fls. 710/711, em juízo de admissibilidade do recurso, indeferiu o pedido de diferimento e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Da decisão, houve embargos de declaração e, em Decisão Monocrática de fls 727/728, houve o deferimento do parcelamento do preparo, em três parcelas mensais e sucessivas de R\$2.074,16, fixado prazo de cinco dias para comprovação da primeira parcela da taxa recursal e as demais nos mesmos dias do vencimento nos meses subsequentes, sob pena de deserção.

Houve comprovação do pagamento da primeira e segunda parcelas do preparo (fls 718/721 e 733/735).

A fls 736 certificado nos autos o decurso de prazo sem comprovação do recolhimento da terceira parcela do preparo recursal.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Ao que se verifica dos autos, em virtude do deferimento do parcelamento do preparo em três parcelas mensais, o recurso foi convertido em diligência, para possibilitar à parte apelante o recolhimento do preparo (fls.727/728).

A parte apelante não se insurgiu contra a r. decisão que deferiu o parcelamento e o prazo nela fixado para o recolhimento, comprovou o recolhimento da primeira e segunda parcelas e não providenciou o devido recolhimento da terceira parcela na forma que lhes foram aprazada.

O Código de Processo Civil dispõe que no ato de interposição do recurso o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção (art. 1.007, caput).

Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria d e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Andrade Nery: “A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.” (in Código de Processo Civil Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo Ed. Thomson Reuters Brasil; 2018; página 2.286, tópico 2).

Assim, os apelantes, sem demonstrar justo motivo, deixou de comprovar, no prazo que lhe conferiam a Decisão Monocratória, a regularização integral do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido, visto tratar-se o preparo de pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.

Ademais, o prazo concedido para recolhimento do preparo (CPC, art. 99, §7º c.c. art. 1.007) é peremptório, não comportando eventual pleito para dilação, sob pena de violação à segurança jurídica e ao tratamento igualitário e imparcial que deve ser dispensado às partes.

A propósito:

DESERÇÃO. Preparo. Parcelamento. Inteligência do art. 98, § 6º, do NCPC. Determinação do recolhimento do preparo em parcelas mensais e sucessivas. Inércia. Deserção configurada. Precedentes deste E. Tribunal. Recurso não conhecido” (12ª

Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1009096-25.2014.8.26.0004, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 05.05.2020.

CONTRATOS BANCÁRIOS. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Irresignação da parte embargante. Pedidos de gratuidade e diferimento de custas realizados no recurso de apelação que foram negados, concedendo-se o parcelamento no recolhimento do preparo. Determinação para recolhimento da primeira parcela, em cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 99, §7º, do NCPC, que restou desatendida. Prazo transcorrido 'in albis'. Preclusão. Deserção caracterizada. Honorários advocatícios arbitrados em favor da parte 'ex adversa' majorados. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não conhecido”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(24ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1022234-19.2018.8.26.0554, rel. Des. Walter Barone, j. 29.04.2020);

Ação revisional - Contrato bancário - Deserção do recurso da autora verificada - Indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita por decisão da Relatoria não recorrida – Ausência de demonstração de hipossuficiência econômico-financeira - Deferimento do parcelamento do preparo - Autora que não procedeu ao recolhimento da primeira parcela no prazo fixado Empréstimo mediante desconto de parcelas de pagamento em conta corrente destinada a recebimento de benefício previdenciário (empréstimo consignado) - Admissibilidade, desde que respeitado o limite de 30% do rendimento líquido Repartição dos ônus sucumbenciais cabível - Autora que teve acolhido o pedido de limitação dos descontos, mas não teve guarida ao pleito de indenização por dano moral - Aplicação do art. 86, “caput”, do Código de Processo Civil - Recurso da autora não conhecido - Recurso do réu parcialmente provido” (16ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1003074-96.2018.8.26.0266, rel. Des. Miguel Petroni Neto, j.09.04.2019);

Sendo assim, a pena de deserção é medida que se impõe.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator